

# Competência do município em matéria ambiental

Karine Marta Ladeira<sup>1</sup>  
[Karine\\_ladeira@hotmail.com](mailto:Karine_ladeira@hotmail.com)  
UNIPTAN

Resumo: O Município possui competências atribuídas pela Constituição Federal de 1998, que o possibilitam de exercer seu poder perante o âmbito Ambiental. Tais competências se classificam em: executiva, administrativa e legislativa. Essa competência tem como finalidade a melhoria, conservação e proteção do meio ambiente cultural e natural, facultando o poder em planejar o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle. Essa competência é feita em conjunto com a da União de executar planos elaborados para a ordenação do território regional. É ainda dever do Município proteger o patrimônio histórico-cultural local com observância da legislação e da ação fiscalizadora da União e dos Estados. Este artigo tem por objetivo a conservação, proteção e melhoria do desenvolvimento cultural e nacional do meio ambiente. E para isso será usado o método de pesquisa dedutivo, pois através de artigos, livros e outros textos foi possível a conclusão de tal teoria. Por fim, tentaremos provar que o Município tem sim competências o qual, com a ajuda da população e das classes que ocupam cargos importantes, o meio ambiente pode sim ser conservado.

Palavra-chave: Orientação. Proteção. Conscientização. Conservação. Desenvolvimento.

## 1 Introdução

É de fundamental importância discutir e conscientizar-nos sobre a competência que o Município tem em relação ao meio ambiente, tendo em vista que nós moradores, podemos ter convicção de certos atos onde podemos contribuir para uma melhoria do meio em que vivemos.

Essa competência é feita em conjunto com a da União de executar planos elaborados para a ordenação do território regional. É ainda dever do Município proteger o patrimônio histórico-cultural local com observância da legislação e da ação fiscalizadora da União e dos Estados. O artigo 30, inciso I, da Constituição estabelece que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

---

<sup>1</sup> Karine Marta Ladeira

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN

A suplementação municipal não se dá de forma extensiva. Ela observa certos limites. Um deles é o de que as normas municipais não podem ser menos restritivas ou menos protetoras que as estaduais ou federais. Isto porque, se assim fossem, existiriam casos em que a legislação superior puniria, mas como a legislação local é mais branda, não ocorreria nenhuma sanção. Como as leis estaduais ou federais devem preexistir às municipais, tal suposição não pode dar-se por real.

Cada uma das propriedades urbanas deverá cumprir sua específica função, colaborando para o desenvolvimento da cidade como um todo e proporcionando, direta e indiretamente, melhores condições de vida a seus habitantes. Dessa forma, pode ser observado um desenvolvimento em termos de infraestrutura pensando na melhor utilização do meio com uma menor agressão ao meio ambiente, dando ênfase em determinados cuidados, como: promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle; executar planos elaborados para a ordenação do território regional; proteger o patrimônio histórico-cultural local com observância da legislação e da ação fiscalizadora; elaboração de normas supletivas pelo município, desde que observadas as normas e os padrões federais e ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural.

A finalidade social dessa abordagem é promover a proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para sua realização permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca da matéria ambiental.

O objetivo geral gira em torno da conservação, proteção, melhoria e desenvolvimento do meio ambiente cultural e nacional, agindo conforme expresso no art. 30 da Constituição Federal de 1988 e indo em conformidade com o art. 225 do mesmo diploma.

### 1.1 O marco da conscientização do meio ambiente e de sua proteção

Antes de partir para a análise da competência ambiental, prevista na Constituição Federal de 1988, é necessário que se faça uma pequena análise da importância que se deve ter em relação ao meio ambiente e todas as suas origens no nosso país.

A causa desse entendimento iniciou-se no final da década de 1960, mas com o surgimento da crise do petróleo, o acidente industrial na cidade de Seveso,

norte da Itália, em 1976, e o acidente náutico com o petroleiro Amoco Cadiz, em 1978, na costa da Bretanha, considerado à época o maior desastre biológico, é que foi repensada a ideia prevalecente de que a proteção e qualidade ambiental eram incompatíveis com o desenvolvimento econômico.

Nesse ambiente propício a mudanças, na Suécia, entre 05 a 16/06/1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo. A primeira atitude mundial em tentar organizar a relação do Homem e do Meio Ambiente mediante a adoção de políticas de controle da poluição ambiental, e que a partir da Declaração de Estocolmo criou com status constitucional o direito do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Foi a partir dessa Conferência que no Brasil os principais órgãos de meio ambiente, nas esferas federal e estadual, tiveram início, ocorrendo, inclusive a criação, em 1973, da Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República, e o aparecimento dos primeiros movimentos ambientalistas.

Na década de 1980, importantes leis foram criadas, como a de nº 6.803/1980, que previu as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e a de nº 6.902/1981, que dispôs sobre a criação de estações biológicas e de Áreas de Proteção Ambiental.

Com a Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – caminhou-se para a proteção ambiental de forma específica e global, por meio da instituição de um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) composto de órgãos e entidades de todas as unidades da Federação vinculados ao meio ambiente, com a seguinte composição (OLIVEIRA et al, 2012, p.59):

a) órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

b) órgão consultivo e deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

c) órgão central: Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

d) órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Apesar de não constar na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considera-se igualmente como órgão executor do SISNAMA o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), conforme Decreto nº 99.274/90, que regulamentou a Lei nº 6.938/81 (art.3º, IV);

e) órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

f) órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, previu-se nela, como direito fundamental do cidadão, a possibilidade de propor ação popular visando anulação de ato lesivo ao meio ambiente (artigo 5º, inciso LXXIII), a inserção de um capítulo sobre o meio ambiente (artigo 225), sendo a sua defesa elevada a princípio da ordem econômica (artigo 171, inciso VI).

O direito ao meio ambiente e sua tutela é considerado direito constitucional de terceira dimensão ou fraternal, ainda que inserido na ordem social, que necessita de esforços de todos, estando no mesmo patamar do direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito do patrimônio comum da humanidade. (SCHMIDT et al, 2011, p.21).

Segundo José Afonso Silva (2005) as entidades políticas são todas autônomas e essa espécie de poder constitui o núcleo do conceito do Estado federal, significando a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência, definidas essas como as diversas modalidades desse poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar as suas funções (p.477).

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal, que é o da predominância do interesse,

segundo o qual caberá a União as matérias de predominante interesse geral, nacional, aos Estados, os de interesse regional, e aos Municípios, os de interesse local, está-se tornando cada vez mais difícil de discernir. Exemplificando, os problemas da Amazônia, os do polígono da seca, não afetam a União como um todo, porém atingem mais de um Estado (SILVA, 2005, p.478)

Assim é, que seguindo a tendência moderna, a Constituição Federal de 1988 adota um sistema complexo de repartição de competências, que segundo Silva (2005, pág.479) “[...] busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art.25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art.30), combinando com essa reserva de poderes de campos específicos, possibilidades de delegação (art.22, § único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e concorrentes entre a União e os Estados em que a competência para estabelecer políticas, diretrizes ou normas gerais; cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar”.

## 2 Da competência municipal

A competência dos municípios está estabelecida no artigo 30, da Carta Magna, aos quais compete legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual nos termos que couber e promover um adequado ordenamento territorial, mediante um planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, além de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

O artigo 22 da Constituição Federal relaciona os conteúdos de competência exclusiva da União para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e demais recursos minerais, indígenas e atividades nucleares, os quais todos possuem uma relação ligada ao meio ambiente. É possível afirmar que, na formulação das normas sobre as matérias objeto do art. 22, há que se considerar tanto a regra do art.170, que condiciona a ordem econômica à proteção ambiental, como o art. 225, que dispõe sobre meio ambiente. Essa relação obrigatória por força constitucional é o que se denomina de ‘transversatilidade’ do meio ambiente nos vários setores produtivos, de acordo com os riscos de impactos e as soluções encontradas. Há,

pois, que incluir, na elaboração das normas relativas aos temas elencados no art. 22, o fator ambiental. Assim, não basta apenas analisar o art. 22 da Carta Magna, mas também os arts. 170 e 225 do mesmo diploma.

O Município possui competências que o possibilitam de exercer seu poder perante o âmbito Ambiental, tais competências se classificam em: executiva, administrativa e legislativa. As competências executivas, determinam as diretrizes, estratégias ou políticas de exercer o poder relacionado ao meio ambiente. Já as administrativas, incidem sobre os aspectos de implementação e fiscalização das medidas protetivas e preventivas ao meio ambiente. É o caráter de polícia. Finalmente, as legislativas cuidam das possibilidades de cada ente para legislar sobre questões que dizem respeito ao assunto.

Compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, o que deve ser feito mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Essa competência é feita em conjunto com a da União de executar planos elaborados para a ordenação do território regional. É ainda dever do Município proteger o patrimônio histórico-cultural local com observância da legislação e da ação fiscalizadora da União e dos Estados. O artigo 30, inciso I da Constituição estabelece que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Entretanto, a expressão interesse local, substituindo a que desde então vigorava nas constituições anteriores (peculiar interesse), causou grandes questionamentos doutrinários, pois vários autores viram que a essência do dispositivo se perdeu face à confusão criada. Na medida em que existe interesse local, existiriam da mesma forma interesse estadual e federal, figuras evidentemente errôneas.

A suplementação municipal não se dá de forma extensiva. Ela observa certos limites. Um deles é o de que as normas municipais não podem ser menos restritivas ou menos protetoras que as estaduais ou federais. Isto porque, se assim fossem, existiriam casos em que a legislação superior puniria, mas como a legislação local é mais branda, não ocorreria nenhuma sanção. Como as leis estaduais ou federais devem preexistir às municipais, tal suposição não pode dar-se por real.

Quanto à competência suplementar, no que concerne ao meio ambiente, competirá aos Municípios legislar, dentre outros, sobre: a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; b) responsabilidade por dano ao

meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico local; c) direito urbanístico local.

Há que se atentar que, ao se tratar da competência do Município é oportuno dizer que interesse local não pode ser entendido como aquilo que é exclusivo, mas o que é preponderante.

Para Mello (2008, p. 832), todavia, a matéria da União pode ter ressonância no plano municipal, porém, sobre certas matérias, improcede alegar interesse local do Município para fundamentar a legislação municipal. Assim, por exemplo, as relações de trabalho, cíveis e comerciais, as relações agrárias, vão se realizar no Município porém serão reguladas pela União.

Um outro aspecto primacial no estudo das competências do Município é a falta de definição do que seja, interesse local.

O que se pode dizer é que as competências privativas do Município, em matéria de meio ambiente, a maior parte delas se reconhece que se comparte com a União e com os Estados, pois, nos termos do artigo 225, são encargos do Poder Público integrando o universo das competências comuns e concorrentes.

Por outro lado, o artigo 24, da CF, apenas prevê ser da competência da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre o rol de matérias nele relacionadas. É tácito quanto ao Município.

Assim, utilizando-se de uma interpretação possível, poder-se-ia dizer que ao Município não cabe suprir a falta de normas gerais de competência da União, mas pode, sim, em virtude da previsão contida no artigo 30, II, complementá-la no que couber, ou seja, dentro do universo de competência a ele reservada pela Lei Maior, e aqui excluída a competência do Estado, ainda que necessite, ao exercitá-la, observar a legislação concorrente federal e estadual sobre normas gerais já existentes.

Dessa maneira, inexistindo normas gerais da União, aos Municípios se abre a possibilidade de suprir a lacuna para editá-las para atender suas peculiaridades. Caso o Estado tenha expedido tais normas caberá ao Município respeitá-la só podendo complementá-las.

Nesse passo, o que está a faltar é espírito público, profissionalismo, eficiência e probidade aos homens e mulheres que ocupam cargos que tenham poder, quer na esfera municipal, quer na estadual, quer na federal e que podem fazer a diferença.

Ideias boas não faltam. Um bom exemplo disso, é o projeto de cidades sustentáveis do Ministério do Meio Ambiente, que está à disposição de todos os Municípios e que, de maneira sucinta e exemplificativa, abaixo se descreve um de seus elementos: o planejamento ambiental urbano, que se desdobra nos seguintes objetivos:

1) capacitação: uma das metas da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano é fomentar a capacitação em gestão ambiental urbana, através de cursos de ensino à distância, voltados a capacitação em sustentabilidade ambiental urbana de servidores municipais efetivos;

2) indicadores: a formulação de indicadores ao longo das últimas décadas vem se consolidando como uma importante ferramenta para o planejamento e avaliação de políticas públicas, entre elas a política ambiental urbana. A correta utilização e leitura desses indicadores fortalece dentre outras aplicabilidades a tomada de decisões e a participação da sociedade. A avaliação desses indicadores permite a inserção de variáveis e parâmetros ambientais nos instrumentos de caráter urbanístico, tais como: plano diretor; planos setoriais; leis de parcelamento do solo e zoneamento urbano;

3) instrumentos econômicos: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fruto da ECO – 92, enuncia que os Estados devem promover a adoção de instrumentos econômicos como iniciativa de proteção à integridade do sistema ambiental global. Na política ambiental urbana há dispositivos de incentivo econômico como a transferência do direito de construir, a inclusão de critérios ambientais a uma parcela do ICMS que é repassado aos Municípios, o chamado “ICMS ecológico”;

4) instrumentos de planejamento: o planejamento das cidades no Brasil é prerrogativa constitucional da gestão municipal, que responde pela delimitação oficial da zona urbana, rural, para onde são direcionados os instrumentos de planejamento ambiental. No âmbito do meio ambiente urbano, os principais instrumentos são o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, o Plano Diretor Municipal, o Plano de Bacia Hidrográfica, o Plano Ambiental Municipal, a Agenda 21 Local e o Plano de gestão Integrada da Orla. O fundamental é que esses instrumentos sejam compostos por ações preventivas e normativas que permitam controlar os impactos territoriais negativos dos investimentos público-privados sobre os recursos naturais componentes das cidades.

É claro que não se está a dizer que os Municípios, entidades autônomas e um dos componentes da República Federativa do Brasil, deva estar a reboque de um Ministério que lhe dê as diretrizes para a condução de seus assuntos internos, mas serve como uma orientação, de especialistas nas áreas de planejamento ambiental, sendo certo que os Municípios poderão, também, valer-se de seu quadro funcional ou, até mesmo, contratar profissionais da área desde que, nesse último caso, sejam observadas às disposições da Lei 8.666/93.

Assim, ao se considerar o interesse local, cabe destacar a importância dos municípios nas questões ambientais, uma vez que, os municípios, estão os mais próximos dos problemas. De tal maneira, destaca Antunes (2005, p. 77-78):

Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.

### 3 Instrumentos do planejamento urbano e ambiental

Inicialmente, por apresentar de modo explícito a essencialidade de se instituir um planejamento integrado que implante uma coordenação Inter setorial, com destaque ao vetor ambiental, aponte-se o entendimento sintetizado de Yves Chalas e Élson Pereira, sobre a sua caracterização de cidades contemporâneas: para ele, a urbanidade que hoje se desenha não faz tábua rasa de elementos tradicionais da análise urbana, tais como: rural/urbano; centro/periferia; cidade/não cidade; homogêneo/heterogêneo, ao contrário, ela os integra a todos e os reorganiza e os redistribui segundo uma dinâmica não dualista do terceiro incluído. Para ele, a cidade contemporânea é caracterizada como a da “mobilidade”, “presente em todo o território”, “imbricada à natureza”, “policêntrica”, “de várias possibilidades de escolha”, “dos vazios” e “a tempo contínuo”.

Para tanto, há que haver maior capacidade de gestão, controle da danificação, regulação de atividades incompatíveis ou inconvenientes,

monitoramento da capacidade de adensamento para a adequada utilização da infraestrutura e a tomada de medidas que evitem a deterioração urbana e a degradação ambiental mediante mecanismos que possibilitem a manutenção do patrimônio edificado e natural.

Uma questão levantada por José Afonso da Silva e Boratti (2011, p. 255):

O aspecto econômico do sistema deverá ser mais intenso em nível nacional, tornando-se menos nos escalões inferiores até o nível local; em contrapartida, o aspecto da ordenação físico-territorial há de ser mais concreto e eficaz no nível local e mais geral nos escalões superiores, até o de simples diretrizes em nível nacional.

Para Ribeiro Almeida (2011, p. 256):

A forma da incorporação do ambiente a esse planejamento integrado não significa apenas a sua agregação na forma de um capítulo especial, nem a organização de uma hierarquia de valores, mas consiste na análise da sistemática, no decorrer do processo de planejamento, das oportunidades e potencialidades, bem como dos riscos e perigos inerentes à utilização dos recursos ambientais da sociedade para o seu desenvolvimento.

Um ponto a ser debatido é quanto à compreensão dos conceitos de gestão e planejamento, para os quais Marcelo Lopes de Souza e Boratti, propugna não serem termos intercambiáveis, por ocorrerem em tempos distintos e, por se referirem a diferentes tipos de atividades, mas, complementares.

Mas para a formulação qualificada de políticas de planejamento e gestão urbanos faz-se necessário verificar o vínculo entre as práticas de planejamento e o Direito, e em que medida as orientações descritas apresentam-se incorporadas às alternativas legislativas existentes.

A esse respeito, Silva (2006, p.90), assim se manifesta:

A institucionalização do processo de planejamento importou convertê-lo num tema de Direito, de entidade basicamente técnica passou a ser orientado uma instituição jurídica, sem perder suas características técnicas. Mesmo seus aspectos técnicos acabaram, em grande medida, juridicizando-se, deixando de ser regras puramente técnicas para se tornar normas técnico-jurídicas.

Quanto aos Municípios, o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal confere-lhe competência legislativa exclusiva para “promover, no que couber,

adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

No que concerne à incorporação do vetor ambiental no processo de implementação de políticas públicas para as cidades brasileiras valem as disposições da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – responsável pela regulamentação do capítulo constitucional relativo à política urbana.

O Estatuto da Cidade já em seu artigo 1º, quando expressamente se imputa ser a lei a qual se referem os artigos 182 e 183, da CF, em seu §único, dispõe que as normas de ordem pública e interesse social nele estabelecidas, regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.

Em seu artigo 4º, ao definir os instrumentos a serem utilizados para atingir seus fins, nomeia aqueles a serem utilizados, em especial, no planejamento municipal, quais sejam:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social.

Deles, destaca-se o plano diretor, que é, por imposição constitucional, obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, e por ela apontado como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (artigo 182, §1º, da CF/88).

Segundo o artigo 40, § 1º, do Estatuto da Cidade, o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas

#### 4 Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, podemos perceber a introdução de questões ambientais no meio jurídico.

A falta de competência do Município para legislar sobre meio ambiente, é suprida em razão da competência administrativa que lhe conferiu a Constituição, por meio do poder de polícia que lhe dá a possibilidade de atuar na proteção do meio ambiente e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, através de medidas administrativas, da implementação de boas e eficientes políticas a serem adotadas no planejamento municipal e da conscientização de seus governantes e da própria coletividade na importância do respeito ao meio ambiente.

Há também de se falar em uma preservação coletiva, o qual os municípios deveriam implementar campanhas para dar ciência a seus moradores dos perigos futuros que a falta de preservação de seu meio ambiente pode trazer. Reforçar que o ambiente em que seus filhos irão residir deverá ser um ambiente limpo, onde a fauna não seja prejudicada por mera incapacidade de preservação.

A proposta trazida, conforme todas as informações já expostas no artigo, tem como finalidade encontrar um meio em que os municípios possam utilizar de seus recursos para preservar da melhor forma o meio ambiente. A ideia é buscar soluções que possam, de alguma forma, trazer benfeitorias e um avanço no cuidado para o meio em que vivemos. A compreensão consiste em um desenvolvimento na forma de tratar de determinados assuntos que dizem respeito ao meio ambiente.

Mas como o Município poderá, de acordo com o que está em lei, arguir com benfeitorias e ideias que sejam benéficas para o meio ambiente?

Há ideias como:

- Promover parcerias com universidades e outras instituições, a fim de estudar os componentes de biodiversidade presentes;
- Investir em regularização fundiária, fiscalização e uso público dessas áreas, de acordo com sua categoria;
- Legislar sobre a prática do uso do fogo, delimitando a área e época do ano em que esta será permitida;
- Promover campanhas de educação ambiental nas escolas e comunidades sobre alternativas ao uso do fogo;

- Definir protocolos sobre o uso do fogo, envolvendo representantes de diversos setores da sociedade, no sentido de criar maior compromisso para controlar e limitar as queimadas;
- Exercer fiscalização sobre atividades agropecuárias e florestais, atuando os responsáveis pelo desmatamento não autorizado;
- Incluir programas de reflorestamento de área degradada no município como condicionantes para a concessão ou renovação de alvarás ou licenças ambientais;
- Implantar viveiros de mudas com produção de espécies nativas para fins de reposição florestal;
- Incentivar práticas agrícolas que promovam a convivência com a floresta, como os sistemas agroflorestais;
- Promover parcerias com órgãos de pesquisa e extensão rural visando apoiar produtores rurais na elaboração e regularização de planos de manejo florestal;
- Identificar áreas verdes e destinar esses locais para uso público;
- Implantar um sistema de gestão compartilhada de praças e áreas públicas municipais;
- Estabelecer, mediante lei municipal, a exigência prévia de autorização para poda ou sacrifício de árvore localizada no perímetro urbano, com a obrigatoriedade de acompanhamento da poda por profissional habilitado;
- Promover a terceirização de pontos de venda e equipamentos de lazer em áreas verdes ou espaços públicos, revertendo os recursos arrecadados para a manutenção das praças e parques municipais;

Com a produção dos avanços, na área de meio ambiente em nossas cidades, é importante semear a ideia de integração que os temas ambientais possuem com outros órgãos da administração pública. O grande desafio de gestores públicos ambientais é dialogar com entidades de diferentes áreas e mostrar que a temática ambiental tem relevância e traz benefícios diretos à população.

Para que essa ideia se concretize nos municípios, faltam boas intenções, capacidade e, acima de tudo, espírito público. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e sua manutenção é dever de toda a coletividade e do Poder Público, cabendo a este o exercício do poder de

polícia para defendê-lo em todas as esferas, bem como cabe ao Município proceder à fiscalização das atividades que forem passíveis de causar impacto ambiental local.

#### 5- Referências

BORATTI, Larissa Verri. SCHMIDT, Cintia. TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Política Municipal Ambiental** – Perspectiva da gestão local do Meio Ambiente. Porto Alegre, Ed. Paixão, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009.

MARQUES, Maria de Fatima Rodrigues. **A repartição das competências constitucionais em matéria ambiental entre as pessoas políticas** – o papel do município. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13975](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13975). Acesso em 22/02/2018

MUKAI, Toshio. Atuação administrativa e legislativa dos poderes públicos em matéria ambiental. **Interesse Público**. Porto Alegre: n.15, p.67, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros Ed., 2005.